

PA N. 31/2022

DENÚNCIA DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE IDENTIDADE DE GÊNERO. LEI ESTADUAL N 10.948/2001. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. Dúvida jurídica acerca do cômputo do prazo para aplicação das penalidades previstas na Lei estadual n 10.948/2001 (discriminação em razão de orientação sexual). Questão que também se apresenta quanto às sanções da Lei estadual n 14.187/2010 (discriminação racial). Exercício de poder de polícia. Inexistência de previsão legal específica para a hipótese. Situação que guarda semelhança com aquela analisada no Parecer PA n. 55/2021. Viabilidade de aplicação, por analogia, do prazo de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/1932.

Aprovação integral.

PA N. 32/2022

SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. Artigo 37, XVI, da Constituição da República, que, seguindo a tradição do constitucionalismo brasileiro, consagra a vedação ao acúmulo remunerado de cargos como regra, mas autoriza, excepcionalmente, certas situações de acúmulo. Normas de exceção a merecerem interpretação estrita, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal. Ôbice constitucional que não implica vulneração ao direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, assegurado no artigo 5º, XIII, da CR. Dúvida quanto à exegese da alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da CR/1988, que autoriza o acúmulo remunerado de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários. Artigo 4º, do Decreto Estadual nº 41.915/1997, que define cargo técnico ou científico como “aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino”. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a indicar que a verificação da natureza técnica ou científica de um dado cargo, afora reclamar a identificação da escolaridade mínima exigida para ocupá-lo, impõe o exame das atribuições a ele conferidas, as quais permitirão saber se seu exercício requer “conhecimentos específicos”. Necessária

análise da lei criadora do cargo, bem como de alguns elementos coadjuvantes, como o edital de abertura do certame vocacionado a preenchê-lo e as normas que disciplinam a profissão correlata. Caso concreto em que se verifica o acúmulo de um cargo de Professor com outro de Auxiliar de Enfermagem. Exame do caso à luz da Lei Complementar Estadual nº 1.157/2011, a indicar que o cargo de Auxiliar de Enfermagem é cargo técnico e, portanto, pode ser exercido em acúmulo com o cargo de Professor, nos termos do artigo 37, XVI, “b”, da Lei Maior. Situação de acúmulo regular de cargos. Precedentes: Pareceres PA nº 68/2004, 119/2004, 162/2004, 27/2008 e 49/2017.

Aprovação integral.

PA N. 33/2022

PROCURADOR DO ESTADO. DIREITOS E VANTAGENS. Limite Remuneratório. Artigo 37, XI, da Constituição da República. Funções essenciais à Justiça. Vontade positivada pelo constituinte reformador, ao alterar a redação do artigo 37, XI, de assegurar tratamento isonômico, no que tange ao limite remuneratório, entre as carreiras jurídicas que exercem funções essenciais à Justiça para a concretização dos objetivos do Estado Democrático de Direito. Análise das decisões do Supremo Tribunal Federal à luz da teoria dos precedentes. A interpretação do artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, que se “orienta para a Constituição” e que “melhor corresponde às decisões do constituinte” é aquela que submete os Procuradores do Estado, titulares das funções essenciais à Justiça, ao limite remuneratório dos membros do Poder Judiciário estadual, limite este que, por sua vez, corresponde ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3.854.

Aprovação integral.

PA N. 34/2022

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIAS E PENSÕES. PARIDADE. De acordo com a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, o direito à paridade implica que, independentemente de lei específica, os aposentados e pensionistas façam jus a todos os efeitos das melhorias financeiras incidentes sobre o cargo de referência – reajustes remuneratórios, vantagens de caráter geral e aumentos decorrentes de reestruturação da carreira em que inserido o cargo, desde que revestidos de natureza

objetiva. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.374/2022. I - REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRAS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO. Diploma normativo que institui Planos de Carreira e Remuneração para os Professores de Ensino Fundamental e Médio, para os Diretores Escolares e para os Supervisores Educacionais da Secretaria da Educação. Cargos e funções previstos no plano de carreira anterior, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 836/1997, que integram o Quadro do Magistério da Secretaria da Educação criado pelo novel diploma, ao lado dos novos cargos e funções previstos no novo plano. Transformação paulatina dos cargos antigos nos novos que, quando concluída, implicará a alteração do cargo de referência dos aposentados e pensionistas com direito a reajuste paritário. Por ora, o direito à paridade apenas garante a esses aposentados e pensionistas a revisão de seus proventos em decorrência dos reajustes e vantagens gerais instituídas pela Lei Complementar nº 1.374/2022 em prol de seus cargos de referência. Parecer ATL nº 8/2022, subscrito em conjunto com a Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral e aprovado pela Procurador Geral do Estado Adjunta, no sentido de que seria legítimo restringir o direito de opção de que tratam os artigos 1º e 8º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.374/2022 apenas aos servidores ativos. II - EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO EDUCACIONAL – GGE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. A extinção legal de gratificações alcança também os aposentados e pensionistas que faziam jus a benefício regido pela paridade. Indispensável observância à regra da irredutibilidade. Precedentes: Parecer PA-3 nº 426/1986 e Pareceres PA nº 198/2006, 12/2016, 13/2016, 73/2016 e 47/2021.

Aprovação integral.

PA N. 35/2022

SERVIDOR PÚBLICO. EMPREGADO PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Bonificação por Resultados. Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008. São Paulo Previdência - SPPREV. Entidade autárquica vinculada à então Secretaria da Fazenda (artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007), atualmente jungida à Secretaria de Orçamento e Gestão, em virtude de reorganização administrativa. Decreto Estadual nº 64.998, de 29 de maio de 2020, e nº 66.017, de 15 de setembro de 2021. Normas instituidoras de vantagens tendem a aderir ao contrato de trabalho enquanto vigorantes na ordem jurídica. Princípio da aderência contratual relativa. A alteração de vinculação da São Paulo Previdência,

outrora ligada à Secretaria da Fazenda e Planejamento, para a então Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão, em virtude de rearranjos administrativos operados por decretos de reorganização, não tem o condão de extinguir os efeitos produzidos pela Lei Complementar nº 1.079/2008 aos contratos de trabalho dos empregados públicos do ente autárquico que já percebiam a vantagem, observadas as demais normas legais e regulamentares pertinentes à espécie.

Aprovação integral.

PA N. 36/2022

SERVIDOR PÚBLICO. Direitos e Vantagens. Alteração de dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, com efeitos a partir de 1º de novembro do mesmo ano. LICENÇA-PRÊMIO. Novo regramento que incide sobre o quinquênio que não se perfez até o dia 31 de outubro de 2021, qualquer que tenha sido o lapso temporal decorrido até então. Aplicação do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Falta abonada em momento anterior a 1º de novembro de 2021 deve ser desconsiderada no cálculo de limite máximo de ausências de que trata o artigo 210, inciso II, do Estatuto, com a nova redação conferida pela lei complementar em questão. Parecer NDP nº 58/2022, aprovado pelas instâncias superiores da Instituição, que firmou o entendimento de que o interregno de 28/05/2020 a 31/12/2021 pode ser computado para fins de licença-prêmio para os servidores das áreas da saúde e segurança pública.

Aprovação integral.